

TEORIA DA ANOMIA SEGUNDO ROBERT KING MERTON E A SOCIEDADE CRIMINÓGENA: SERIA O DELITO UMA RESPOSTA À FRUSTRAÇÃO DE NÃO SER BEM SUCEDIDO NA VIDA?

THEORY OF ANOMIA BY ROBERT KING MERTON AND CRIMINOGENIC ASSOCIATION: WOULD THE CRIME BE AN ANSWER TO THE FRUSTRATION OF NOT SUCCESSFUL IN LIFE?

Hélio Pinheiro Pinto¹

RESUMO: Esclarece o pensamento de Robert King Merton sobre a teoria da anomia. Procura esclarecer a distinção entre as estruturas cultural e social de uma sociedade, a relação que entre essas estruturas se estabelece e os efeitos que elas projetam no comportamento dos indivíduos socializados, fatores decisivos para a prática de condutas compatíveis ou desviantes do padrão convencional.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da anomia. Robert King Merton.

ABSTRACT: It clarifies the thought of Robert King Merton on the theory of anomie. It seeks to clarify the distinction between the cultural and social structures of a society, the relationship between these structures and the effects they project on the behavior of socialized individuals, decisive factors for the practice of behavior compatible with or deviating from the conventional standard.

KEYWORDS: Anomie Theory. Robert King Merton.

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Juiz de Direito do Estado de Alagoas.

INTRODUÇÃO

Para Merton, a anomia consiste em um conflito socialmente determinado, decorrente da contradição entre a *estrutura cultural* de uma sociedade – que estabelece objetivos ilimitados a serem perseguidos por todos (ascensão social e êxito econômico) –, e a sua *estrutura social*, que limita os meios para se alcançar legalmente aqueles objetivos.

Diante da impossibilidade de se satisfazer as aspirações humanas, socialmente impostas, por intermédio dos escassos mecanismos institucionalmente prescritos, gera-se uma frustração que acaba por se atribuir pouca ou nenhuma relevância à licitude dos meios utilizados para atingir os fins almejados.

O objetivo desse trabalho consiste em estabelecer, ainda que de forma sumária, o pensamento do sociólogo americano Robert King Merton sobre a teoria da anomia. Procurar-se-á esclarecer a distinção entre as estruturas cultural e social de uma sociedade, a relação que entre essas estruturas se estabelece e os efeitos que elas projetam no comportamento dos indivíduos socializados, fatores decisivos para a prática de condutas compatíveis ou desviantes do padrão convencional.

Antes de concentrarmos nossa atenção no estudo do núcleo essencial da interpretação mertoniana da teoria da anomia, consignaremos, nas breves linhas do item seguinte, as diferenças mais básicas entre as ideias de Merton e de Émile Durkheim sobre esta mesma teoria.

1 ANOMIA PARA ÉMILE DURKHEIM E ROBERT K. MERTON: DIFERENÇAS E CONVERGÊNCIA

As principais fontes de desenvolvimento da teoria da anomia se encontram nos ensinamentos de Émile Durkheim e Robert K. Merton, sociólogos francês e americano, respectivamente. Durkheim estabeleceu os pressupostos e o conceito de anomia nas obras *Da Divisão do Trabalho Social* (1893)² e *O Suicídio* (1897).³ Merton, posteriormente, lançou um novo olhar sobre a mencionada teoria com a publicação do artigo *Estrutura Social e Anomia* (em 1938), o qual viria a ser transformado na obra *Teoria e Estrutura Sociais* (1949).⁴

² DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do trabalho social* (1893). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

³ Id. *O Suicídio* (1897). Tradução: Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁴ MERTON, Robert K. *Teoria y Estrutura Sociales* (1949). México, FCE, 2004.

O ponto em comum do pensamento de Durkheim e de Merton reside no pressuposto deflagrador do processo de anomia. Para ambos, ela é desencadeada pela impossibilidade de se satisfazer as necessidades ou aspirações humanas através de meios socialmente prescritos.

Porém, há importantes diferenças entre os entendimentos deles. Primeiro, Durkheim tem uma concepção *naturalista* de desvio. Para ele, faz parte da *natureza humana* desejar sempre mais, razão pela qual as aspirações são naturalmente ilimitadas e insaciáveis, o que inviabiliza a completa satisfação delas. Merton, contudo, parte do postulado do *determinismo sociológico*, ou seja, as aspirações não seriam inatas ao homem, mas induzidas pela própria sociedade. Assim, a impossibilidade de alcançar os objetivos individuais não está ligada a uma natural insaciabilidade dos desejos humanos, mas a um sistema social que, para evitar a estagnação, necessita estimular todos os seus membros a sempre desejarem mais.⁵

Há outros dois pontos de divergência.⁶ Um deles diz respeito aos setores sociais mais vulneráveis à força anômica. Para Durkheim, seriam os mais abastados financeiramente, ou seja, os patrões estariam mais sujeitos à anomia do que os operários, pois o estado de subordinação destes, inexistente naqueles, ajudava a conter os desejos. Para Merton, ao contrário, a anomia se verifica com maior vigor nos membros das classes menos favorecidas, vez que o desequilíbrio entre os fins culturais e os meios socialmente legítimos para atingi-los é mais acentuado nas pessoas com poucos recursos financeiros e com deficiência educacional.

A outra divergência consiste no fato de que, para Durkheim, a desregulação social provoca as aspirações infinitas, ou seja, a desproporção entre os desejos e os recursos necessários para satisfazê-los ocorre nos momentos em que há uma ruptura violenta e repentina do equilíbrio social (crises econômicas ou brusco progresso financeiro), sendo que, ultrapassada a crise, restabelece-se a normalidade, de modo que a anomia decorreria da ausência transitória de normas nesses períodos excepcionais. Para Merton, o movimento é inverso, isto é, são as aspirações ilimitadas que levam ao desregramento normativo, ou seja,

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia**: O homem delincente e a sociedade criminógena. S.l.: Coimbra, s.d. p. 332; e, FERREIRA, Pedro Moura. Infracção e censura – representações e percursos da sociologia do desvio. **Revista Análise Social**, Lisboa, v. 34, n. 151-142, p. 641, 1999.

⁶ Sobre as divergências de pensamento entre Merton e Durkheim em torno da teoria da anomia, abordadas nesse estudo, cf. FERREIRA, Pedro Moura. Infracção e censura – representações e percursos da sociologia do desvio. **Revista Análise Social**, Lisboa, v. 34, n. 151-142, p. 642, 1999.

a anomia não estaria ligada à ausência de normas, mas à presença da grande ênfase cultural dada às metas de sucesso, por um lado, e à pouca importância atribuída à licitude dos meios utilizados para alcançá-las, por outro.

Feitas essas sumárias distinções, passa-se a desenvolver o núcleo essencial da interpretação mertoniana sobre a teoria da anomia. É o que veremos a seguir.

2 CONCEITO DE ANOMIA: A CONTRADIÇÃO ENTRE AS ESTRUTURAS SOCIAL E CULTURAL DA SOCIEDADE, UMA INDUZINDO O QUE A OUTRA LIMITA

Merton, em meados do século XX, ao procurar explicar a causa da criminalidade, partiu da análise da sociedade dos Estados Unidos da América, no âmbito da qual era estimulada à procura desenfreada do sucesso e do bem-estar, consistente na ascensão social e no êxito financeiro. Esses valores – em um ambiente democrático, liberal e igualitário –, estariam, sob o ponto de vista formal, ao alcance de todos, dependendo apenas do próprio esforço, das próprias virtudes e de muita dedicação. Tratava-se do *american dream*.

O objetivo do autor era demonstrar que as condutas *desviantes* dos padrões ditos normais ou oficiais, em especial as de natureza criminal, eram produto da própria estrutura da sociedade norte-americana, que, para assegurar o progresso econômico e evitar a estagnação social, estimulava o desejo ilimitado de consumo e de acumulação de riqueza, sem, contudo, facultar a todos os indivíduos os meios necessários para, de forma lícita, alcançar esses desideratos. A teoria da anomia, portanto, parte do postulado do *determinismo sociológico*.

Com base nessa premissa, Merton analisou a sociedade partindo da distinção entre as suas estruturas *cultural* e *social*, para, em sequência, estabelecer os efeitos que essas estruturas exerciam sobre as pessoas.

Para ele, a *estrutura cultural* é o conjunto de objetivos, metas ou valores historicamente assentados, a serem perseguidos pelos membros de uma comunidade, valores esses que, na realidade norte-americana, significavam, primordialmente, ascensão social e êxito econômico. Por outro lado, ele define a *estrutura social* como o conjunto de meios e modos de se alcançar legitimamente aqueles objetivos, como, por exemplo, trabalho honesto, remuneração digna e educação adequada.⁷

⁷ Nesse sentido, Cf.: MERTON, Robert K. **Teoria y Estructura Sociales**. México, FCE, 2004, pp. 210-211; DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. S.l.: Coimbra, s.d., p. 323; e, HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**. Tirant Lo Blanch, Valencia, 2012, p. 89.

Para além dessa distinção, Merton veio a demonstrar que o comportamento dos sujeitos socializados está, em grande medida, condicionado à relação de (des)equilíbrio que se venha a estabelecer entre aquelas mesmas duas estruturas sociais. Assim, quando a *estrutura cultural* se acopla com a *social* (existência de meios legítimos suficientes para alcançar os objetivos culturalmente prescritos), tem-se uma sociedade *harmônica*. Contudo, quando há um descompasso entre as referidas estruturas, abre-se caminho para o surgimento de condutas desviantes do padrão convencional (sociedade *anômica*).

Portanto, a *anomia* é o produto da *antinomia* entre a *estrutura cultural* e a *social*. Essa situação não seria fenômeno de difícil verificação. Com efeito, Merton observou que a *estrutura cultural*, ao impor os objetivos, fazia-o de modo formalmente igualitário, impondo metas dirigidas a todos os indivíduos, indistintamente, sob a perspectiva, nem sempre realista, de que o sucesso estaria ao alcance de todos que, tendo as virtudes necessárias, estivessem dispostos a legitimamente alcançá-lo às custas de certos sacrifícios. Diversamente, a *estrutura social* era seletiva e materialmente desigual, na medida em que os meios lícitos para a concretização dos objetivos, por serem escassos, eram distribuídos anti-isonomicamente, concentrando-se nas mãos de pequena parcela da população, condenando as demais pessoas a, de antemão, fracassar.⁸

Assim – presente a intensa pressão social para o cumprimento das ilimitadas metas culturais a qualquer custo (*fins ilimitados*), mas, por outro lado, ausentes as oportunidades suficientes para legitimamente perseguir aquele sonho (*meios limitados*) –, nasce, desse *conflito socialmente determinado*, uma relação de tensão que acabaria por gerar condutas desviantes, ensejando o rompimento das normas ou seu completo desprezo, o que viria a ser a definição de anomia para Merton.⁹

Como se vê, a anomia não decorreria da ausência transitória de normas, como defendia Durkheim, mas da grande ênfase dada às metas, que, somada

⁸ Cumpre salientar, contudo, que essa desproporção, quando dentro de certos limites suportáveis, não é um fenômeno patológico ou anormal, mas, ao contrário, é funcional, na medida em que impulsiona a evolução social com a movimentação dos indivíduos na direção da busca do sucesso. Nesse sentido: BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6. ed., 2011, p. 63.

⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia**: O homem delinquente e a sociedade criminógena. [s.l.]: Coimbra, s.d., p. 324.

à frustração derivada do bloqueio de oportunidades, acabaria por se atribuir pouca ou nenhuma relevância à licitude dos meios utilizados.

Nesse ambiente anômico, no afã de concretizar as altas ambições socialmente induzidas, acabaria por imperar a *lei da selva*, baseada no livre mercado e na competitividade sem limites, na qual nem sempre ganha o melhor, mas sim o mais forte, o mais esperto ou, simplesmente, o mais criminoso.¹⁰

Dentro desse cenário, surge a necessidade de se descobrir os efeitos que essa contradição sociocultural provoca nas pessoas socializadas. Essa foi a segunda – e talvez mais importante –, contribuição de Merton para a teoria da anomia. Ele pretendeu encontrar resposta para a seguinte indagação: como os indivíduos lidam com a frustração gerada pela desarmonia entre aquelas duas estruturas sociais, uma induzindo o que a outra limita? É o que veremos na seção seguinte.

3 OS EFEITOS DE UMA SOCIEDADE ANÔMICA SOBRE O COMPORTAMENTO DOS INDIVÍDUOS: CONFORMISMO, INOVAÇÃO, RITUALISMO, EVASÃO E REBELIÃO

Diante da tensão entre a exigência de cumprimento de metas culturais ilimitadas e a existência limitada de meios socialmente legítimos para perseguí-las, a questão que se coloca é a de saber quais os efeitos que essa anomia provoca sobre o comportamento das pessoas. Como elas se (in)adaptam a uma sociedade anômica, no que se refere à observância das normas postas?

As respostas para essas indagações passam por uma constatação prévia: diante da contradição entre as estruturas cultural e social, não se poderia esperar um mesmo padrão comportamental de todos os cidadãos. Uns conseguiriam conquistar o sucesso pelos meios normais e outros não teriam esse talento (ou oportunidade de tê-lo). Dentre este último grupo de indivíduos, uns teriam mais autocontrole e maior capacidade de conviver com as frustrações e outros, nem tanto. Em outras palavras, haveria adaptação desviante e adaptação convencional.

Merton, então, procura tipificar as formas de adaptação a uma sociedade anômica. Ele evidencia cinco meios: a) conformismo, b) inovação, c) ritualismo, d) evasão, e) rebelião.¹¹ Passemos a examiná-los.

¹⁰ Nessa perspectiva, cf. HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**. Tirant Lo Blanch, Valencia, 2012, p. 85.

¹¹ MERTON, Robert K. **Teoria y Estructura Sociales**. México, FCE, 2004, p. 218; e DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: O homem delincente e a sociedade criminógena**. S.l.: Coimbra, s.d. p. 325.

O *conformismo*, para Merton, é a única forma de se adaptar verdadeiramente à sociedade anômica. Consiste na conduta da pessoa que interioriza os objetivos culturais e adere às normas socialmente prescritas. Não é, pois, uma solução desviante. Quanto maior o número de indivíduos com esse perfil, maior será a coesão e estabilidade sociais.

Na *inovação*, por seu turno, o indivíduo também sucumbiu aos apelos da estrutura cultural, de modo a desejar ascender social e economicamente, porém por vias socialmente proscritas, pois verifica que os recursos normais ou são insuficientes ou não estão ao seu alcance.¹² A inovação gera desvios, que, em sua maioria, constituem ações criminosas: furto, roubo, sonegação fiscal, estelionato, etc.¹³

O *ritualismo*, por sua vez, é o comportamento de quem prioriza as normas sociais em detrimento dos objetivos culturalmente valorizados, reduzindo o nível da ambição de mobilidade social e crescimento econômico. Tal comportamento predomina nas pessoas que, por um lado, não desejam descumprir as normas vigentes, mas, por outro, sentem-se incapazes de alcançar, pelos caminhos convencionais, as metas que as levariam ao sucesso. É a perspectiva “do empregado assustado, do burocrata zelosamente conformista, na gaiola da caixa da empresa bancária particular ou no escritório da empresa de utilidade pública”.¹⁴ Se se constatar, em uma comunidade anômica, um excessivo número de pessoas que adotam esse tipo de adaptação, corre-se o risco de chegar a uma estagnação social, com a inibição de mudanças importantes.

Na *evasão*, apatia ou retraimento, a (in)adaptação a uma sociedade anômica ocorre também pela renúncia, tal como acontece no ritualismo. Porém, na conduta evasiva, o sujeito abdica não apenas dos objetivos culturais, mas também das normas institucionalmente prescritas. No fundo, esse tipo de desviado valoriza os objetivos e os meios legalmente estabelecidos para realizá-los. Acontece que o descompasso entre as estruturas cultural e social o impede de alcançar as

¹² Nas palavras de Merton: “Una grande importância cultural concedida a la meta-éxito invita a este modo de adaptación mediante el uso de medios institucionalmente proscritos, pero com frecuencias eficaces, de alcanzar por lo menos el simulacro de léxito: riqueza y poder. Tiene lugar esta reacción cuando el individuo assimiló la importancia cultural de la meta sin interiorizar igualmente las normas institucionales que gobiernan los modos y los medios para alcanzarla”. (MERTON, Robert K. **Teoria y Estructura Sociales**. México, FCE, 2004, p. 220).

¹³ Nesse sentido, cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. [s.l.]: Coimbra, s.d., p. 326.

¹⁴ Essa é a avaliação do próprio MERTON, citada por DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. S.l.: Coimbra, s.d., p. 327.

metas através dos recursos socialmente válidos. Como não se aventura buscar o sucesso às custas da violação das normas, resolve essa tensão renunciando aos elementos conflitantes: os fins e os meios. A fuga é completa. O indivíduo fica assocializado.¹⁵

Na evasão, a fuga, o derrotismo e a resignação são as formas como o sujeito lida com a frustração de não ser bem-sucedido na vida. Embora não se possa tomar isto como regra, pertence a essa categoria, na perspectiva da teoria da anomia mertoniana, os párias, proscritos, errantes, mendigos, bêbados crônicos e drogados.¹⁶ Segundo Merton, “los individuos que se adaptan (o se mal adaptan) de esta manera, estrictamente hablando, *están en la sociedad, pero no son de ella*”.¹⁷ A existência de um número excessivo de desviados apáticos provocaria a desintegração social, vez que seriam fortemente enfraquecidos os laços que unem os indivíduos entre si, laços esses que são indispensáveis para a existência de coesão social e, portanto, da própria sociedade.

Por fim, Merton inclui, dentre as formas de (des)ajustamento social, a figura da *rebelião*. O desviado dessa categoria, a exemplo do da evasão, também renuncia aos objetivos culturais impostos e às normas institucionais em vigor. Porém, o sujeito rebelde, ao contrário do evasivo, não se apaga por trás da escuridão da fuga. Sua conduta se pauta pelo inconformismo somado à revolta. Ou seja, o indivíduo rejeita os padrões sociais postos e procura estabelecer novas metas e institucionalizar novos caminhos para atingi-las. Luta para criar novos critérios de sucesso e novos esquemas de correspondência entre o esforço e as recompensas.¹⁸ Da *rebelião*, podem decorrer, por exemplo, crimes com motivação política, manifestações violentas, ocupações, saques, movimentos revolucionários e terrorismo.¹⁹

Examinado, embora sinteticamente, o núcleo essencial da teoria da anomia de Merton, passa-se a discorrer sobre sua incidência na sociedade brasileira.

¹⁵ MERTON, Robert K. **Teoria y Estructura Sociales**. México, FCE, 2004, p. 233.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 197.

¹⁷ MERTON, Robert K. *Ibid.*, p. 232.

¹⁸ Nesse sentido, cf. MERTON, Robert K. **Teoria y Estructura Sociales**. México, FCE, 2004, p. 235; DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. S.l.: Coimbra, s.d., p. 328; e SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 198.

¹⁹ Nesse sentido, cf.: SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 202; e HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a lacriminología y a la política criminal**. TirantLoBlanch, Valencia, 2012, p. 92.

4 INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ANOMIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No Brasil, a teoria da anomia, especialmente no enfoque dado por Merton, explica, ainda hoje, parte das condutas desviantes, bem como influencia o conteúdo de decisões judiciais (no tocante à dosimetria da pena) e estimula a criação de institutos jurídico-penais, segundo cremos.

Realmente, como exemplo de país com contrastes impactantes, o Brasil alberga uma elite ostensivamente rica ao lado de uma massa enorme de pessoas muito pobres, que não têm o mínimo necessário para viver com dignidade. A existência de múltiplos mundos sociais, separados por diferenças socioeconômicas abismais, aliado ao estímulo ao consumo e à competição sem limites, favorece, por exemplo, o avanço do tráfico de drogas e dos crimes contra o patrimônio (inovação), além de contribuir para a mendicância (retraimento) e para comportamentos rebeldes (rebelião).²⁰

Não é só. As bases da teoria da anomia também podem repercutir na decisão do magistrado no momento da dosagem da pena. Com efeito, não é raro constatar que a maioria dos réus condenados está à margem da sociedade, vivendo em ambiente altamente criminógeno, sob o domínio de condições as mais adversas: não têm acesso à saúde e à educação, não possuem moradia e emprego dignos, etc.

Ora, se o delito é determinado, em certa medida, por uma irresistível força anômica – ou seja, pelo desequilíbrio sociocultural de uma sociedade –, nada mais justo do que atribuir a essa mesma sociedade uma “parcela de culpa” pelo cometimento do crime, reduzindo a sanção do agente (princípio da coculpabilidade do Estado), mormente no ambiente brasileiro, onde o Estado, apesar de obrigado a implementar políticas públicas de inclusão social, não o faz de forma satisfatória.

Embora não exista expressa previsão legal, esse posicionamento encontra guarida nos princípios constitucionais da igualdade material (artigo 5.º, *caput*, da CF/88) e da individualização da pena (artigo 5.º, inciso XLVI, da CF/88), vez que o réu socialmente excluído, ao cometer um crime de roubo, por exemplo, não pode receber a mesma pena de outro que, com todas as condições favoráveis, pratica o mesmo delito.

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 200.

No campo infraconstitucional, a reprimenda poderia ser minorada com base na atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal brasileiro, segundo o qual “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Em reforço, a Lei n.º 10.792/2003, ao incluir o parágrafo 1.º ao artigo 187 do Código de Processo Penal, parece ter autorizado a aplicação do princípio da coculpabilidade, pois determina que, na primeira parte do interrogatório do réu, seja-lhe indagado sobre sua “residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais”. Como não se pode presumir que a lei adote palavras inúteis, resta evidente que essas circunstâncias, quando apontem para um réu socioeconomicamente débil, devem beneficiá-lo de alguma forma, notadamente com a diminuição de sua pena.²¹

Para além disso, cremos que o legislador brasileiro – ao criar institutos despenalizadores (como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo, artigos. 72 e 89 da Lei n.º 9.099/95), ou ao desestimular o encarceramento de réu condenado a pena privativa de liberdade de curta duração, impondo a substituição por sanções alternativas (artigos 43 e 44 do Código Penal brasileiro), ou ainda ao permitir a remissão de atos infracionais praticados por adolescentes (artigo 126 da Lei n.º 8.069/90) –, não pensou somente em termos de políticas criminais de ressocialização ou apenas nos incontroversamente deletérios estabelecimentos penais brasileiros.

Cremos que, no fundo, há uma espécie de “sentimento de culpa”, uma qualquer compensação pela omissão estatal na implementação de políticas públicas imprescindíveis para se alcançar, por caminhos legais, o sucesso individual socialmente imposto. Essa afirmação se fortalece quando se observa que aqueles benefícios só serão concedidos quando assim indiquem “o contexto social” (artigo 126 da Lei n.º 8.069/90), “a culpabilidade”, “a conduta social”, “os motivos e as circunstâncias” do fato (artigo 44, inciso III, do Código Penal, e artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com artigo 77, inciso II, do Código Penal).

Portanto, os pressupostos da teoria da anomia de Merton, como se percebe, parecem incidir, mais do que nunca, em nossa sociedade.

²¹ O princípio da coculpabilidade não se firmou ainda no âmbito dos Tribunais, em especial no Superior Tribunal de Justiça, para o qual “a teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida.” (STJ - HC: 213482/SP, Julgamento: 17/09/2013).

CONCLUSÃO

A teoria da anomia de Merton não está imune a críticas. Uma delas destaca que a forma de adaptação, diante de uma pressão social anômica, não é a mesma para todos, mas depende de *disposições individuais* do sujeito. Assim, ela não conseguiria explicar, satisfatoriamente, por qual razão algumas pessoas cometem crimes sem nenhuma motivação financeira (homicídio passional, crimes sexuais, etc.); ou por que pessoas absolutamente postas à margem da sociedade não violam as leis penais, nem adotam outra conduta desviante; ou por qual razão pessoas economicamente abastadas praticam crimes de natureza financeira (delitos de colarinho branco, crimes evidenciados na denominada “operação Lava Jato”, por exemplo).

Outra objeção consiste no fato de que a teoria da anomia não admite a possibilidade de crítica à sociedade competitiva, pressupondo necessariamente a integração do indivíduo a essa sociedade, presumindo, portanto, um consenso em torno das ideias ligadas à busca do sucesso individual, consenso esse que não pode ser tomado como algo absoluto.²²

Embora sejam, em certa medida, procedentes essas duras críticas, é de se concluir que a teoria da anomia de Merton tem o mérito de desmistificar o delito, encarando-o como um fenômeno normal, decorrente de um conflito socialmente determinado, superando, nesse aspecto, as teorias biológicas e psicológicas individuais.

Mais do que isso, seus fundamentos conseguem demonstrar, com invulgar sucesso, que a origem das condutas desviantes não está na pessoa, em si mesma considerada, mas na forma como ela interage com uma estrutura sociocultural desajustada, que, por um lado, encoraja a busca desenfreada pela ascensão social e êxito financeiro, mas, por outro, restringe a poucos indivíduos “privilegiados” as oportunidades legítimas e eficazes para concretizar tais desideratos.

Para além disso, a teoria da anomia esclarece que o crime pode ser socialmente útil e necessário. Com efeito, a reação da sociedade contra o transgressor reafirma os valores comunitários e a validade das normas estabelecidas, revigorando a

²² Nesse sentido, HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**. Tirant Lo Blanch, Valencia, 2012, pp. 93-94; e BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, pp. 66-67.

solidariedade e a coesão sociais. Ademais, certos delitos ajudam a comunidade a repensar suas crenças e a refletir sobre a necessidade de superá-las, abrindo caminho para mudanças importantes, evitando a estagnação social.²³

“Tropicalizando” a teoria da anomia para terras brasileiras – onde há vários mundos sociais, separados por diferenças sócio-econômico-culturais profundas–, percebe-se que ela explica parte das condutas desviantes, em especial o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio (inovação). Embora não se possa e nem deva defender que a responsabilidade pela prática desses crimes seja mais da sociedade (e de seu ambiente criminógeno) do que do próprio criminoso, o certo é que tal teoria pode subsidiar decisões judiciais no tocante à dosimetria da pena, fornecendo elementos para atenuar a sanção do réu que atue sob a influência de uma sociedade anômica (princípio da coculpabilidade).

Por fim, os fundamentos da anomia estimularam, mesmo que o legislador não tenha plena consciência disso, a criação de institutos jurídico-penais que, atendidos certos requisitos, beneficiam os réus que, comprovadamente, tenham sido compelidos a cometer crimes premidos por uma força anômica irresistível. Dentre esses institutos, citam-se a prescrição, a transação penal, a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo, as penas alternativas à prisão e a remissão de atos infracionais praticados por adolescentes.

Em suma, podemos afirmar, com certa margem de segurança, que a violação das leis penais socialmente prescritas pode transformar um homem em delinquente, mas sua punição não tem o condão de expurgar da sociedade sua feição criminógena.

²³ Nesse sentido, cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 199-200.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. S.l.: Coimbra, s.d.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do trabalho social** (1893). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **O Suicídio** (1897). Tradução: Mônica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Pedro Moura. Infracção e censura – representações e percursos da sociologia do desvio. **Revista Análise Social**, Lisboa, v. 34, n. 151-142, pp. 635-667, 1999.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la política criminal**. Tirant Lo Blanch, Valencia, 2012.

MERTON, Robert K. **Teoria y Estructura Sociales**. México: FCE, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

URBANO, Maria Benedita. Cidadania para uma Democracia Ética. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. 83. p. 515-539, 2007.